



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 977/2023, que “INSTITUI O ‘SELO ESTADUAL PREFEITURA AMIGA DOS ANIMAIS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Deputado Thiago Silva

**Relator: Deputado Fabio Tardin**

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 29/03/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 29/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 12/04/2023 conforme fl. 06v.

O projeto em referência que visa instituir o “Selo Estadual Prefeitura Amiga dos Animais”, em todo o Estado de Mato Grosso.

A autor apresenta a seguinte justificativa:

É notório a necessidade do convívio entre os homens e os animais. A cada dia que passa, esses animais estão mais presentes em nossas vidas do que se imagina.

Como reflexo dessa postura da sociedade vem ocorrendo significativos avanços legislativos e políticas públicas inovadoras e eficientes estão sendo implantadas por todo o Brasil como meios de proteção aos animais.

Entretanto, percebe-se uma inversão de valores quando observa-se que os avanços no campo das políticas públicas de proteção animal, especialmente de cães e gatos, na prática, ainda estão muito distantes do exigido pela sociedade, pela consciência ética e do prometido pela legislação atualmente vigente.

Assim sendo, tem-se que não se consegue resolver adequadamente com ações isoladas desenvolvidas por apenas parte dos municípios, vez que um município pode implantar a proteção e outro não.

Então, adotar políticas públicas para controle dos animais é um também uma forma de saúde pública aos seres humanos.

Traçar a necessidade de um aperfeiçoamento das normas vigentes de proteção e controle de natalidade dos animais no sentido de se promover uma articulação das políticas públicas em âmbito estadual e de se criar incentivos para que todos os municípios cumpram com suas obrigações. São esses os principais propósitos que se pretende atingir com a aprovação do presente Projeto de Lei que institui o “Selo Estadual Prefeitura Amiga dos Animais”.

Diante do exposto, peço a colaboração de meus pares para aprovar o presente projeto de lei. (Fls. 04-05)



Cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 18/04/2023 (fl. 04v), que opinou por sua aprovação (fls. 07-16), tendo o Parecer sido acatado, à unanimidade, na reunião ordinária de 17/05/2023 (fl. 17). A matéria foi aprovada em 1.<sup>a</sup> votação na 29<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 24/05/2023 (fl. 17v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2<sup>a</sup> pauta, do dia 24/05/2023 à 31/05/2023, sendo os autos encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 01/06/2023 (fl. 17v).

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando o projeto de lei, portanto, apto à análise e parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (*RI-ALMT*), opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno deste Parlamento.



Estes, os dispositivos da proposta, que serão apreciadas nos próximos tópicos:

**Art. 1º** Fica instituído o “Selo Estadual Prefeitura Amiga dos Animais” que será concedido às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso que comprovem a edição ou execução de ações ou políticas públicas afirmativas e, favor da causa animal.

**Art. 2º** Consideram-se ações e políticas públicas afirmativas em favor da causa animal:

**I** – realização, em ao menos a cada dois anos, “Conferência Municipal de Proteção e Direitos dos Animais”, na qual deverão ser estabelecidas metas para as políticas públicas de competência municipal destinada a proteção dos animais;

**II** – constituição do “Conselho Municipal de Proteção dos Animais”, a ser composto, de forma paritária, por representantes da Prefeitura Municipal, de ONGs de proteção animal e da Sociedade Civil, e com caráter consultivo;

**III** – realização de censo trienal da população de cães e gatos, que poderá ser feito com base em amostragens de cada bairro do município, cujas informações deverão orientar a implantação de todas as políticas públicas de proteção animal, especialmente a construção e ampliação de abrigos e programas de adoção e de controle de natalidade de cães e gatos;

**IV** - implantação de programa municipal de controle de natalidade de cães e gatos, com metas anuais fixadas e avaliadas pelo Conselho Municipal de Proteção dos Animais;

**V** - implantação de programa municipal de adoção de cães e gatos com apresentação semestral de relatórios publicados na imprensa local;

**Parágrafo único** - As metas anuais deverão ser fixadas segundo informações do último censo, respeitando limite mínimo eficaz para a diminuição efetiva da população canina e felina

**Art. 2º** O “Selo Estadual Prefeitura Amiga dos Animais”, será atribuído anualmente, no mês de março, mês em que se comemora o “Dia Nacional dos Animais”, e será entregue por comissão avaliadora, composta por:

**I** - Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

**II** – Um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

**III** – Um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

**IV**– Um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;

**V** - Um representante convidado de órgão estatal ou entidade pública ou privada que defenda os direitos dos animais.

§ 1º O “Selo Estadual Prefeitura Amiga dos Animais” poderá ser utilizado em veiculações publicitárias da mídia Estadual.

§ 2º Funcionará como Presidente da Comissão Avaliadora, o Representante da Assembleia Legislativa ou o membro a quem ele delegar essa função.

§ 3º Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados pelos respectivos órgãos a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições.

§ 4º O representante convidado será escolhido pelo Presidente da Comissão Avaliadora.

**Art. 3º** A outorga do selo dar-se-á mediante avaliação dos relatórios apresentados ao Conselho Municipal de Proteção dos Animais, ou a de órgãos congêneres, pela



comissão avaliadora com atribuição de pontos que cada ação comportará, com base em critérios e quantificação definidos pela Comissão a que se refere o artigo 2º.

§ 1º Só poderão ser indicados os Municípios que possuam organismo de políticas públicas voltadas à Proteção aos Direitos dos Animais, devidamente institucionalizado, autônomo ou vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os relatórios deverão ser enviados à Assembleia Legislativa, aos cuidados do Presidente da Comissão Avaliadora, até o último dia do mês de dezembro do ano anterior ao da concessão da premiação.

§ 3º O Presidente da Comissão Avaliadora, assim que recebidos os relatórios, enviará, imediatamente, cópias para os demais membros da Comissão Avaliadora e marcará a reunião, para a última semana do mês de janeiro, para fazer o julgamento dos relatórios, determinar a divulgação dos vencedores e marcar a data da cerimônia de entrega dos Diplomas que representarão a concessão do selo.

§ 4º Fica facultado aos participantes enviarem seus relatórios por e-mail ao Presidente da Comissão Avaliadora e também para os demais membros. § 5º Fica facultado aos membros que não puderem comparecer à reunião de julgamento enviar seus votos por e-mail ao Presidente da Comissão Avaliadora.

§ 6º Do Diploma em que constará a concessão do selo serão mencionadas as políticas públicas e ações políticas que tiverem sido determinantes para a vitória.

§ 7º Serão contemplados, anualmente, 4 (quatro) Municípios, sendo um de cada uma das regiões de Mato Grosso.

**Art. 5º** O “Selo Estadual Prefeitura Amiga dos Animais” poderá ser cassado a qualquer tempo, se a Comissão de Outorga do Certificado constatar que a administração municipal deixou de atender às exigências do artigo 1º.

**Parágrafo único** - A não obtenção do Selo referido no caput, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do Decreto do Poder Executivo que regulamentará esta Lei, ou sua cassação, inabilitará o Município para celebrar convênios com o Governo do Estado de Mato Grosso para recebimento de transferências voluntárias de recursos e implantação de quaisquer programas nas áreas de proteção dos animais.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (fls. 2-4)

## II. II - Da(s) Preliminar(es)

Não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do *RI-ALMT*.

Passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



## II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...) A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias nele relacionadas.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (*op. cit.*, p. 934).”

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (*op. cit.*, pp. 936-937).



A matéria versada, qual seja, a instituição de selo para incentivar ações em favor da causa animal, enquadra-se na competência concorrente da União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à fauna e ao meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar a fauna e o meio ambiente, de acordo com o art. 23, incisos VI e VII da mesma Carta Magna.

Numa outra perspectiva, em relação à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, bem como Constituição do Estado de Mato Grosso, estabelece o princípio da separação dos Poderes, que assegura a independência dos Poderes Constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário –, sendo que nenhum deles pode interferir na gestão e articulação do outro.

Com fulcro em tal princípio, as Constituições reservam a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos especificamente em seu art. 61, e a CEMT, em seu art. 39, parágrafo único, que estabelecem as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

De tal modo, pela leitura dos dispositivos da propositura, constata-se que o tema não se amolda a qualquer hipótese de reserva de iniciativa previstas no parágrafo primeiro do art. 61 da CF, portanto segue-se a regra geral exposta no *caput* deste dispositivo, segundo o qual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros da Federação, e no Estado de Mato Grosso a Constituição o reproduziu em seu artigo 39, a saber:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Pelo exposto, em não existindo conflito com norma geral de competência da União, entende-se que a competência para legislar sobre a matéria pode ser exercida no âmbito estadual, de modo que a iniciativa parlamentar para dispor sobre fauna e proteção do meio ambiente, é **formalmente constitucional**.



## II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)”

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.” (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes, na obra *Controle de Constitucionalidade*, citando Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição:

“(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)”

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

Os autores também citam definição do Ministro do STF Luis Roberto Barroso:

“(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e



proporcionalidade em sentido estrito.” (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92).

A Constituição da República em seu art. 225, §1º VII, proibiu dispensar tratamento cruel aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consonância com a Carta Federal, dispõe a CEMT:

Art. 263 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado: Código Estadual do Meio Ambiente – Lei Complementar nº 36, de 21 de novembro de 1995:

(...)

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

(...)

No art. 225, a Constituição Federal também consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incluindo a proteção da fauna.

A justificativa do projeto reforça que “adotar políticas públicas para controle dos animais é um também uma forma de saúde pública aos seres humanos”, o que corrobora a conexão com o direito fundamental à saúde.

O “Selo Estadual Prefeitura Amiga dos Animais” configura-se como uma ferramenta de incentivo e reconhecimento, e não de imposição direta aos municípios. As ações e políticas públicas (como realização de conferências, constituição de conselhos, censo de população animal e



programas de controle de natalidade e adoção) são critérios para a concessão do selo, mas não há obrigação de sua implementação, preservando a autonomia administrativa dos entes municipais.

Assim, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar políticas públicas como meios de proteção aos animais. Por isso, trata-se de proposta materialmente constitucional.

## II. V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

## III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 977/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 08 de 07 de 2025.

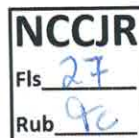


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

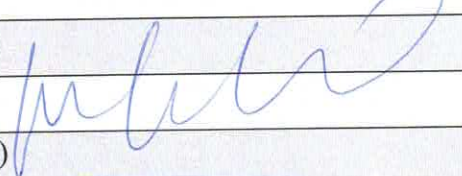
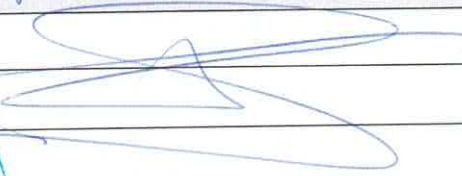
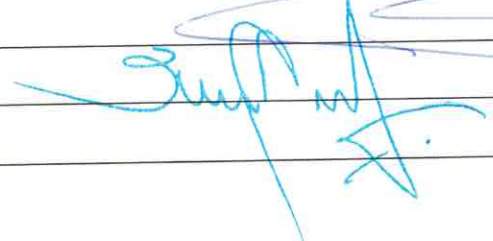
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### IV – Ficha de Votação

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei N.º 977/2023 – Parecer do Relator                      |
| Reunião da Comissão em <u>08 / 07 / 2025</u>                          |
| Presidente: Deputado (a) <u>DIEGO GUIMARÃES (Pres. em exercício).</u> |
| <b>Relator: Deputado Fabio Tardin</b>                                 |

|                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Voto Relator (a)                                                                                                              |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 977/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a)                                                    |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Relator (a)         |   |
| Membros (a)         |  |
|                     |   |
|                     |                                                                                      |
|                     |                                                                                      |
|                     |                                                                                      |
|                     |                                                                                      |